



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.818 - SP (2018/0025956-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SINARA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP233399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINARA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE ESTELIONATO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. O estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, artil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, *caput*, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda.

4. A conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar a parte contrária pelos danos processuais, consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil ilícito processual. Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de iludir o juízo. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver a paciente quanto ao delito de estelionato tentado (Ação Penal n. 023634-39.2011.8.26.0196).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.818 - SP (2018/0025956-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SINARA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP233399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINARA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **SINARA CRISTINA DA COSTA**, em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a impetrante/paciente, denunciada pela prática do delito previsto do art. 171, *caput*, c/c o art. 14, II, e no art. 299, *caput*, todos do Código Penal, foi absolvida em 1º grau de jurisdição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 55-62).

Da sentença absolutória, o *Parquet* apelou ao Colegiado de origem, que deu provimento ao recurso para condenar a ré à pena de 6 meses de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 5 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do CP, tendo a sanção corporal sido substituída por restritiva de direitos. De ofício, foi decretada a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do CP, pela prescrição da pretensão punitiva (e-STJ, fls. 63-70).

Neste *writ*, a impetrante/paciente sustenta, em síntese, que: a) "é possível afirmar que a atipicidade do crime de estelionato judiciário decorre da inidoneidade presuntiva do juiz para ser enganado, vale dizer, cabe ao magistrado, na aplicação do direito, interpretar as alegações do litigante, fixando-lhes o alcance e significação"; b) "não restou demonstrada a utilização de qualquer meio fraudulento, não havendo induzimento ou manutenção do MM. Juízo em erro, bem como a parte adversa, vez que há a autonomia do direito de ação, enquanto possa existir independentemente da existência do direito material"; c) "a parte pode acionar a máquina judiciária com pedidos absurdos, cabendo ao magistrado o estudo da procedência ou não do pedido, assim como dos pressupostos processuais e condições da ação para perfeito prosseguimento do feito"; d) "não obstante a presença aparente de todos os elementos do tipo penal, o estelionato judiciário NÃO tem previsão no ordenamento jurídico pátrio. Inclusive, consultando a doutrina, grande parte dos autores sequer fazem referências à apontada modalidade delitiva"; e) "o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de ser atípica, em relação ao delito previsto no artigo 171 do CP, a conduta caracterizadora do chamado estelionato judicial, consistente em, perante Juízo, induzir a erro as partes, o magistrado ou ambos por meio de argumentos ou documentos inidôneos com o intuito de obter vantagem em prejuízo alheio" (e-STJ, fls. 1-14).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que seja absolvida das imputações. Pleito liminar indeferida (e-STJ, fls. 89-90).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 131-132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.818 - SP (2018/0025956-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : SINARA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP233399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINARA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE ESTELIONATO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. O estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, artil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, *caput*, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda.

4. A conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar a parte contrária pelos danos processuais, consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil ilícito processual. Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de ludir o juízo. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver a paciente quanto ao delito de estelionato tentado (Ação Penal n. 023634-39.2011.8.26.0196).

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ademais, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Mostra-se inviável o pedido de absolvição do paciente por ausência de provas, porquanto evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

II - Mostra-se possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal quando as circunstâncias do crime ultrapassarem aquelas ínsitas ao tipo penal e o aumento se basear em elementos concretos, como no caso, em que a pena-base em relação ao delito de estupro foi exasperada em um ano em razão das lesões corporais praticadas em face da vítima.

III - É franqueado o reconhecimento de agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto tal reconhecimento não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, sendo aplicável o disposto no art. 385 do CPP (precedentes).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 385.736/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 9/5/2017, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em *habeas corpus*.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que 'é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta prova testemunhal atestando o seu emprego' (HC 343.524/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 199.556/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016, grifou-se).

Todavia, caso seja demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sendo despicienda a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, deve ser concedida a ordem de ofício.

No caso, o Magistrado processante, no bojo da sentença absolutória, consignou:

"[...] Mas nenhuma prova consistente se juntou, depois, a comprovar o dolo com que teria agido a ré, em relação aos crimes que ora se cuida, pois Maria foi ouvida, se fez o exame grafotécnico e o assistente, em síntese, busca a condenação da imputada, precipuamente, com base em documentos de outros feitos, inclusive criminais, onde a imputada teria agido da mesma forma (juízo que, nesses autos, seria de ilação).

Esquece-se que pode, como já dito, ter ocorrido, e aqui a dúvida beneficia a ré, de outrem ter se passado por Maria Cecília e outorgado, em seu nome e com documentos falsos, instrumento de mandato à ré (sem seu prévio conhecimento), para viabilizar o ingresso da ação cível devida. Se obtido valores nessa ação, certamente Maria e o banco seriam lesados.

O fato é que não se tem prova segura, com a certeza que se exige em matéria penal, de que a ré agiu de forma fraudulenta, quando do ingresso da citada ação cível ou que soubesse da contrafação dos documentos (procuração e atestado de pobreza).

Caso de inequívoca absolvição, por insuficiência probatória, por existirem dúvidas sobre o elemento subjetivo do tipo.

Mas não é só.

Não restaram comprovados, outrossim, outros elementos constitutivos do tipo penal, vale dizer, se a ré tivesse agido dolosamente (fato não demonstrado) com fraude, se esta seria apta à consecução do resultado ilícito pretendido.

Ainda que houvesse, mas não há, provas sobre o dolo, tenho que há dúvidas, a beneficiar a acusada, de que a fraude empregada, era apta à obtenção de indevida vantagem.

Ao longo desse *decisum*, e diante de todas as manifestações do douto assistente de acusação, que, inclusive, logrou obter o desarquivamento dos autos (fls. 327-333), tem-se que a ré, segundo a ótica do assistente, era por demais conhecida dele, em face de outras ações cíveis e incursões penais semelhantes, envolvendo o Unibanco e isto já à época dos fatos (informou isto ao longo desse feito).

Os pedidos de fls. 327-33, 612-613, 767-779, aliados à documentação farta juntada a fls. 340-385 e 690-749, demonstram, à saciedade, sob ótica do assistente de acusação, as várias e sequenciadas criminosas demandas da ré, em desfavor do Unibanco, indica suas condenações, atuações indevidas em processos cíveis, etc.

Ora, se era assim, há muito tempo conhecida, se estava sob espécie de monitoramento pela instituição bancária, é certo que seria muito difícil, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não dizer, impossível, que a ré, litigando contra o banco, obtivesse algum êxito, em alguma ação cível proposta.

Por certo que, em todos os casos, o banco, legitimamente, atuaria junto aos juízos cíveis, noticiando o que, nesses autos, noticiou.

Há dúvidas veementes se a ré, nesse contexto, conseguiria obter algum resultado, quando fosse a parte, o Itaú Unibanco.

A fraude empregada, pois, quando fosse predita instituição bancária a vítima, seria sempre descoberta (ao menos os indícios são nesse sentido), gerando, pois, dúvidas, sobre ser o expediente fraudulento adotado, apto, à obtenção de qualquer resultado ilícito, pois, repise-se, havia espécie de monitoramento, acompanhamento da atividade profissional da acusada, quando ingressava com ações perante o banco.

Logo, se há dúvidas sobre a potencialidade lesiva na fraude empregada pela acusada (isto se comprovado, antes, o dolo), vale dizer, se a fraude era apta a enganar, no contexto dos fatos, o Itaú Unibanco, tenho que, também por isso, a prolação do *non liquet* é de rigor.

Assim sendo, em face de insuficiência probatória, sobre o dolo (ainda que indireto), com que teria agido a ré e também, acaso comprovado o dolo, se a fraude era apta a produzir o resultado (obtenção de indevida vantagem), portanto, existindo dúvidas sobre outros elementos, agora objetivos, constitutivos do tipo penal, beneficia a acusada, aqui, o inarredável princípio *in dubio pro reo*, que se fundamenta na necessidade imperiosa de absolver-se um possível culpado, para que não se condene um possível inocente" (e-STJ, fls. 56-61).

O Colegiado de origem, a seu turno, condenou a ré pelos seguintes fundamentos:

"[...] Conforme se verifica pela prova produzida nos autos, a ré ajuizou ação de cobrança em nome da vítima, em face do Banco Itaú Unibanco S/A, requerendo o pagamento de valores devidos, em razão do 'Plano Collor I', perante a 2ª Vara Cível de Franca, a qual foi julgada procedente, em primeira instância (fls. 126-127).

Durante a instrução, constatou-se que Maria Cecília desconhecia a existência da ação e não tinha outorgado procuração à ré, a qual acabou por desistir da ação (fl. 138).

Desta forma, não há dúvidas de que o ré foi a autora do crime de estelionato tentado, narrado na denúncia, uma vez que, pretendia ludibriar os representantes do Banco Itaú Unibanco S/A, para obter numerário que não lhe pertencia, não se concretizando o prejuízo somente porque, após decisão favorável, em primeira instância (fls. 126-137), ela acabou por desistir do processo (fl. 138), quando começaram a surgir suspeitas sobre sua conduta.

Ora, se a ré fosse inocente, ela não teria desistido de uma ação, julgada procedente, em primeira instância" (e-STJ, fls. 67-68).

Com efeito, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, *caput*, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda.

Em verdade, a conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar à parte contrária pelos danos processuais, consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil ilícito processual. Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de iludir o juízo. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata.

Por outro lado, ressalte-se, em princípio, que os meios de induzir a erro o julgador podem ensejar a subordinação típica a crimes autônomos. Cite-se, exemplificativamente, a hipótese do advogado valer-se de testemunha ou qualquer auxiliar da justiça para falsear a verdade processual, na forma dos arts. 343 ou 344; produzir ou oferecer documento falso, material ou ideologicamente (CP, arts. 297 e 304 do CP). No processo, há produção de provas e condução pelo juiz, de forma que, se prejuízo houver, advirá da sentença e não da atitude de qualquer das partes. Pode-se até falar em erro judiciário, porém não em estelionato judiciário, o que enseja, inclusive, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI e VII, do Código de Processo Civil.

Confirmam-se reiterados julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. ESTELIONATO EM JUÍZO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO.

1. Não configura 'estelionato judicial' a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'.

2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.

3. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, somente neste particular, devendo a persecução prosseguir em relação à falsidade."

(HC 404.255/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017, grifou-se).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **A conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude, como no caso dos autos. Precedentes.**

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a atipicidade da conduta de estelionato judicial, absolver a paciente nos autos da Ação Penal n. 5006974-96.2013.4.04.7102."

(HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017, grifou-se).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para absolver a paciente quanto ao delito de estelionato tentado (Ação Penal n. 023634-39.2011.8.26.0196).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0025956-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 435.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00236343920118260196 00236343920118268260 14342011 20180000044799
236343920118260196 236343920118268260

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINARA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP233399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINARA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.